

## COMITEC

Comitê Técnico de Comércio Exterior e Fiscal

### GT-J

Grupo Técnico-Jurídico de Comércio Exterior e Assuntos Aduaneiros

ANO 2 | Nº 7 | Fevereiro de 2026



# A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APLICADA ÀS INFRAÇÕES ADUANEIRAS

**Por: Dr. Rodrigo Lázaro**

Advogado, contador, professor, juiz do TIT-SP e conselheiro do CMT-SP. Ex-Conselheiro titular e VP de Turmas do CARF. Doutorando em Direito Tributário e Mestre em Tributação Internacional.



 **Receita Federal**

O Grupo Técnico-Jurídico de  
Comércio Exterior e Assuntos Aduaneiros (GT-J)  
foi instituído em 1º de maio de 2021 como parte integrante do  
COMITEC, órgão do SINDICOMIS NACIONAL/ACTC,  
especializado no debate, análise e proposituras  
das questões mais relevantes do comércio externo brasileiro,  
com o objetivo de contribuir para o aperfeiçoamento da legislação  
e das políticas públicas do setor.

**Presidente do SINDICOMIS NACIONAL,**  
**ACTC E CIMEC: Luiz Ramos**  
**Coordenadora do GT-J: Bruna Antonini**  
**Coordenador auxiliar do GT-J: Giovanni Galvão**

**Membros do GT-J:**  
**Adelmo Emerenciano**  
**Alessandra Bedran**  
**Alexandre B. Leitão Fischer Dias**  
**Cláudio A. Eidelchtein**  
**Fernando José Diniz**  
**Joana Guimarães**  
**Luis Antonio Flora**  
**Mateus Soares de Oliveira**  
**Oswaldo Castro Neto**  
**Rafaela Cruz**  
**Ricardo Eidelchtein**  
**Rodrigo A. Lázaro Pinto**  
**Vanessa Piazza**

### **DISCLAIMER**

*PROSA JURÍDICA COMEX' não constitui tese jurídica, nem análise aprofundada de regras incidentes no comércio internacional. Seu objetivo é apenas contribuir para promover reflexões sobre temas aduaneiros e tributários específicos, buscando alertar, orientar e incentivar debates mais amplos e técnicos sobre a matéria.*

---

"PROSA JURÍDICA COMEX" é uma revista eletrônica do Grupo Técnico Jurídico de Comércio Exterior e Assuntos Aduaneiros que primordialmente se destina a, com agilidade, levar informação jurídica de qualidade para as empresas ligadas à atividade de comércio internacional associadas ao SINDICOMIS NACIONAL e à ACTC. Além disto, a revista cumpre prerrogativa prevista na letra "d" do artigo 513 do Decreto-Lei (Federal) nº 5.452, de 1º de maio de 1943 , prestando espontânea e graciosa colaboração com o Estado, visando oferecer subsídios para superar obstáculos localizados que dificultam o pleno desempenho de empresas associadas ou filiadas ao SINDICOMIS NACIONAL pertencentes às categorias econômicas ligadas ao comércio internacional e das associadas à ACTC.

# A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APLICADA ÀS INFRAÇÕES ADUANEIRAS

A controvérsia em torno da aplicação da prescrição intercorrente nos processos administrativos tributários e aduaneiros decorre das diferentes naturezas jurídicas que esses procedimentos assumem perante o ordenamento. Enquanto no âmbito tributário discute-se se a inéria da Administração durante a tramitação do processo administrativo poderia fazer correr o prazo prescricional — apesar da suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN) —, **no campo aduaneiro a discussão envolve penalidades de natureza administrativo-punitiva, desvinculadas da constituição de crédito tributário, aplicando-se, portanto, o regime da Lei nº 9.873/1999, que expressamente prevê a prescrição intercorrente em processos sancionadores.** Assim, a divergência reside em saber se o instituto pode operar também sobre créditos de natureza tributária, tradicionalmente submetidos a um regime de suspensão e interrupção próprio, ou **se sua aplicação deve limitar-se às infrações aduaneiras e demais sanções administrativas, como já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).**

Deveras, o Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento ao julgar os Recursos Especiais nº 2.147.578/SP e 2.147.583/SP, sob o Tema 1.293 dos recursos repetitivos, firmando a tese de que “incide a prescrição intercorrente, prevista no artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999, quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de três anos”. Segundo o STJ, as penalidades decorrentes de infrações à legislação aduaneira possuem natureza administrativa e não tributária, razão pela qual se submetem aos prazos prescricionais da Lei nº 9.873/1999 e não às regras do CTN. Assim, a inéria da autoridade aduaneira em dar andamento ao processo por período superior a três anos enseja a extinção do poder sancionatório estatal.

As multas aplicadas no âmbito aduaneiro e tributário possuem naturezas jurídicas distintas, ainda que ambas derivem de infrações relacionadas ao controle fiscal. As multas tributárias decorrem do descumprimento de uma obrigação tributária — principal ou acessória — e, por consequência, integram o próprio crédito tributário, submetendo-se ao regime do Código Tributário Nacional (CTN) e ao Decreto nº 70.235/1972. Já as multas aduaneiras, embora também impostas pela Administração Fazendária, têm caráter administrativo-punitivo, não se confundindo com o crédito tributário, pois visam sancionar condutas que violam normas de controle, fiscalização e despacho aduaneiro, regidas pelo Decreto-Lei nº 37/1966 e pelo Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). Exemplos típicos de infrações aduaneiras incluem a multa por descumprimento de obrigação acessória no despacho aduaneiro (art. 107, IV, do Decreto-Lei nº 37/1966), como, no caso, deixar de apresentar documentos obrigatórios ou prestar informações incorretas ao sistema Siscomex, e multa por declaração falsa ou inexata de conteúdo, valor ou classificação fiscal de mercadoria importada (art. 711 do Decreto nº 6.759/2009).

Essa distinção é relevante porque a competência legislativa e os efeitos jurídicos da prescrição são diferentes em cada caso. No campo tributário, a disciplina da prescrição e da decadência é matéria reservada à lei complementar, conforme o art. 146, III, “b”, da Constituição Federal. Já no campo aduaneiro, por se tratar de sanção administrativa desvinculada da exigibilidade de tributo, o tratamento pode ser definido por lei ordinária, em especial pela Lei nº 9.873/1999, que regula a

prescrição intercorrente aplicável aos processos administrativos sancionadores em geral.

Esse entendimento pacificado pelo STJ distingue claramente as esferas tributária e aduaneira, impedindo que se aplique ao contencioso fiscal — regido por normas de suspensão da exigibilidade do crédito — o mesmo regime de prescrição intercorrente previsto para as infrações administrativas. No âmbito fiscal-tributário, a suspensão da exigibilidade do crédito durante o processo administrativo, nos termos do art. 151 do CTN, impede o transcurso do prazo prescricional. Já no campo aduaneiro, a prescrição intercorrente atua como instrumento de limitação da duração razoável do processo administrativo sancionador, garantindo segurança jurídica ao administrado e eficiência à Administração.

Por fim, reportando-nos ao parecer sobre o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, ao propor a inclusão de dispositivo sobre prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, este foca em suprir a lacuna normativa existente no âmbito tributário, sem interferir no regime aduaneiro já pacificado pela jurisprudência. Conclui-se que a jurisprudência consolidada no Tema 1.293 do STJ já assegura a aplicação da prescrição intercorrente às infrações aduaneiras, de modo que não há necessidade de reproduzir expressamente essa previsão na proposta de alteração legislativa em debate, como indicado no citado texto.



PROSA  
**JURÍDICA**  
COMEX



---

**COMITEC**

Comitê Técnico de Comércio Exterior e Fiscal

**GT-J**

Grupo Técnico-Jurídico de Comércio  
Exterior e Assuntos Aduaneiros